



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000308/2007-18
Recurso nº 152.410 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.055 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

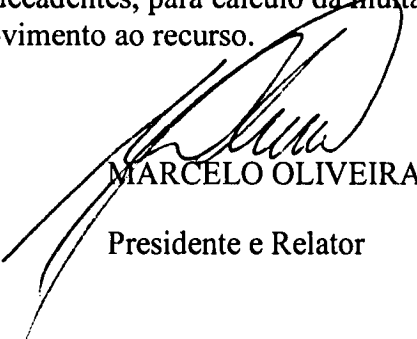
COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

RECUSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência, para declarar decadentes, para cálculo da multa, as competências até 11/1999. Quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.



MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Guarulhos / SP, fls. 076 a 079, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 048, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de comunicar acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

Os acidentes de trabalho ocorreram entre as competências 01/2000 a 09/2004, como demonstra o anexo elaborado pela fiscalização, fls. 015 a 021.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 14/10/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 051 a 055, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 076 a 079.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 083 a 097, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A recorrente promoveu alteração em seu domicílio fiscal trazendo dúvidas quanto a competência da DRP de Guarulhos em proferir decisão;
2. Houve cerceamento de defesa, pois a decisão desconsiderou por completo postulação objetiva da recorrente quanto a necessidade de dilação do prazo probatório;
3. Em 02/09/2005 a recorrente alterou seu domicílio tributário, de Guarulhos para Bauru;
4. O Fisco não pode alegar desconhecimento do fato, pois a recorrente anexou documentação nos autos sobre a alteração;
5. A partir de 03/11/2005 consta o endereço no cartão do CNPJ em Bauru e em Guarulhos não havia mais atividade empresarial;
6. Deve-se verificar nos sistemas da Previdência Social se o endereço da recorrente já se encontrava em Bauru;
7. Nenhuma providência foi tomada pelo Fisco para verificar se a infração ocorreu;



8. Somente uma lista fornecida pela recorrente não é bastante para caracterização dos acidentes de trabalho;
9. A listagem utilizada pelo Fisco constitui-se em procedimento gerencial, para investigar a ocorrência de acidente de trabalho, não sendo conclusiva sobre a ocorrência desses acidentes;
10. A recorrente apresenta relatório, por amostragem, de casos investigados por profissional da área médica;
11. A infração exige a redução temporária da capacidade de trabalho (Art. 19, Lei 8213/1991);
12. A recorrente apresenta casos em que não houve redução temporária da capacidade de trabalho;
13. Não há que se emitir CATs quando não há redução na capacidade de trabalho;
14. Pelos motivos expostos, solicita a análise e a decretação da improcedência da autuação.

Posteriormente, foram emitidas contra-razões, fls. 0143 a 0145, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS, analisou os autos e converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização apurasse se ocorreu, nos segurados empregados relacionados, tiveram redução temporária da capacidade de trabalho.

A fiscalização solicitou prontuários médicos dos acidentes e concluiu que *não é possível afirmar se os empregados tiveram ou não sua capacidade de trabalho reduzida temporariamente, pois trata-se de informação médica, incompatível com a capacidade do auditor fiscal envolvido nesta diligência*, fls. 0169.

A recorrente apresentou recurso complementar, onde alega, em síntese, que:

1. *Ratifica os termos de seu recurso;*
2. *O resultado da diligência confirma a falta de certeza na autuação;*
3. *Solicita a aplicação das novas regras quanto ao prazo decadencial.*

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

A legislação determina os casos em que o acidente de trabalho deve ser informado.

Lei 8.213/1991:

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Decreto 3.048/1999:

Art.336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

Portanto, notamos que em todos os casos, inclusive quando só ocorrer o diagnóstico, o acidente deve ser informado.

Portanto, não há razão nos argumentos da recorrente sobre esse ponto.

Sobre outra preliminar, devemos verificar a ocorrência da decadência.

Os motivos da autuação estão descritos no RF: falta de comunicação de acidente de trabalho.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória tributária, imposta, no presente procedimento, para a verificação da ocorrência de obrigação principal tributária.

A finalidade do ato é que define a regularidade da obrigação imposta pela Administração aos administrados.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, ou na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Como não se trata de lançamento por homologação, pois não há recolhimentos há homologar, aplica-se a regra do lançamento de ofício, já que embora seja autuação e não lançamento sua natureza sempre será de ofício.

Portanto: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Na presente autuação, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 10/2005.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelas infrações cometidas após 11/1999.

Esclarecemos que a competência 12/1999 não deveria ser excluída porque a exigibilidade das contribuições constantes em fatos geradores que ocorreram nessa competência somente ocorrerá a partir de 01/2000, quando poderia ter sido efetuado o lançamento.

Assim, não há competências a excluir, pois nenhuma das competências que serviram para o cálculo da multa estavam contidas em prazo decadencial.

Quanto à alteração do domicílio tributário, esclarecemos ao mesmo que a legislação determina os motivos que podem vir a decretar a nulidade da autuação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se nota nos autos, o envio e o julgamento do processo em Guarulhos foram efetuados por servidores possuidores de competência para tanto e em nada afetaram o direito de defesa da recorrente, que, inclusive, protocolou em todas as oportunidades processuais possíveis, documentos para refutar as alegações do Fisco.

Portanto, não há razão no argumento.

Sobre o pleito para o alongamento do prazo para defesa, que, pela exigüidade, cercearia seu direito à defesa, esclarecemos que esse prazo é determinado pela Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se



referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

...

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, não acato as preliminares e passo ao exame de mérito.

MÉRITO

A autuação possui seu fundamento em descumprimento de determinação presente na legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§ 1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

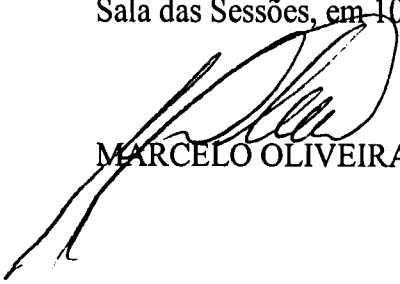
Pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator